



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600249-39.2022.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS  
**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2021  
**Interessados:** DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL  
CORA MARIA TEIXEIRA CHIAPPETTA  
JULIANO ROSO  
**Relator(a):** DES. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. FONTE VEDADA. CONTRIBUIÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO NÃO FILIADO AO PARTIDO. RECEBIMENTO DE RECURSOS EM DESCUMPRIMENTO À SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. GASTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRAPARTE DO PAGAMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL 117. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 18,35% DOS RECURSOS RECEBIDOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. MULTA DE ATÉ 20%. SUSPENSÃO DO FP. APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO MULHERES NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES.** *Pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, III, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como pela determinação: a) do recolhimento de R\$ 53.511,80 ao Tesouro Nacional; b) aplicação de multa no percentual de até 20% sobre a importância apontada como irregular; c) suspensão do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*recebimento de cotas do FP pelo prazo de dois meses; e d) transferência para conta específica de **R\$ 655,40** do FP Mulheres, para aplicação nas eleições subsequentes, observados os artigos 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95 e 2º da EC 117.*

## **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL apresentada na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2021**.

Após o exame preliminar (ID 45028858), sobreveio parecer de exame de contas, exarado pela Seção de Auditoria de Contas Partidárias Anuais (ID 45145516).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que não identificou irregularidades não apontadas pela Unidade Técnica.

O partido juntou documentos, os quais foram analisados e subsidiaram a elaboração de parecer conclusivo, que apontou as seguintes irregularidades: 1) existência de contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político em exame, que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2021, caracterizando-se como fonte vedada, no valor de R\$ 17.150,00; 2) constatou-se que a agremiação recebeu recursos do Fundo Partidário, no período de 12/04/2021 a 31/05/2021, no qual cumpria sanção de suspensão do recebimento desse tipo de recurso por decisão judicial transitada em julgado, no valor total de R\$ 29.006,40; 3) pagamentos que não foram comprovados por documento fiscal, sem a indicação da contraparte ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sem a descrição detalhada dos serviços, no montante de R\$ 30.700,00; 4) não demonstração da aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no valor de R\$ 655,40 (ID 45469717).

Após a apresentação das razões finais (ID 45493157), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Das irregularidades apontadas no item 2 do Parecer Conclusivo – recebimento de recursos de fonte vedada.**

Inicialmente, o Exame da Prestação de Contas identificou o recebimento de doações no valor de R\$ 17.150,00, oriundas de pessoas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2021, mas que não se encontravam filiadas ao partido no período das doações, enquadrando-se na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95.

As doações foram realizadas por Joao Pedro da Silva, Mariane Martins e Silva e Vivian Pontes Sales. A agremiação juntou documentos expedidos unilateralmente, constantes da página do PCdoB, na internet. No entanto, como salienta o parecer conclusivo, tais documentos não servem à comprovação de filiação partidária, sendo que incumbe ao partido o registro dos pedidos de filiação junto ao sistema FILIA para que possam ser certificados pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões finais, o partido juntou certidão de filiação de Joao Pedro da Silva e de Vivian Pontes Sales, mas estas registram que as filiações foram cadastradas em 02.12.2022.

Entretanto, observa-se a violação ao disposto no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, pois a filiação superveniente não é capaz de convalidar a doação.

**Por tais razões, deve ser mantida a irregularidade, em relação ao recebimento de recurso de fontes vedadas, no valor de R\$ 17.150,00.**

**II.II – Das irregularidades apontadas no item 4.1 do Parecer Conclusivo – recebimento irregular de recursos do Fundo Partidário.**

A Unidade Técnica identificou o recebimento do montante de R\$ 29.006,40, em 12/04/2021, 30/04/2021 e 31/05/2021, oriundo do Diretório Nacional do PC do B, a título de transferência de cotas do Fundo Partidário. Nas referidas datas, estava em vigor a sanção de suspensão de recebimento das cotas, aplicada ao partido nos autos da PC nº 211-86.2016.6.21.0000, relativa ao exercício de 2015.

Acerca desse ponto, o prestador nada afirmou

O partido não poderia ter utilizado tais recursos, uma vez recebida transferência, culminando com a inobservância da sanção aplicada por esse e. TRE-RS.

Diante do recebimento de R\$ 29.006,40 de recursos do Fundo Partidário de forma irregular, e constatando-se que os valores não foram devolvidos ao Órgão de Direção Nacional do Partido, mas utilizados, essa utilização,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

forçosamente, deve ser também reconhecida como irregular, ensejando a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, acrescido de multa.

Esse é, aliás, o mandamento do art. 37 da Lei 9.096/95:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

No mesmo sentido, o art. 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o qual estabelece que *a desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)*.

Portanto, **deve ser mantida a irregularidade relacionada ao recebimento da cota do Fundo Partidário em período de suspensão, tal como apontado no Parecer Conclusivo, no montante de R\$ 29.006,40.**

**II.III – Das irregularidades apontadas no item 4.4 do Parecer Conclusivo – aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário.**

A Unidade Técnica aponta a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, nos seguintes termos: Ausência de documentação fiscal comprobatória do gasto, com a descrição detalhada dos serviços prestados; Ausência de documentação fiscal comprobatória do gasto, com a descrição detalhada dos serviços prestados, e de comprovação do beneficiário do pagamento e Ausência de descrição detalhada do serviço contratado. Horário, período contratado, vínculo com a atividade partidária etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As despesas irregulares identificadas no Parecer Conclusivo constam na seguinte tabela:

TABELA 2 – APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO							
N.º	Data	Valor (R\$)	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID	Irregularidade	Base legal do apontamento
1	03/08/2021	2.000,00	31.303.600/0001-52	Lucas Lazari Sociedade Individual de Advocacia	45012207	Ausência de documentação fiscal comprobatória do gasto, com a descrição detalhada dos serviços prestados.	Art. 18, caput e § 2º; da Res. TSE 23.604/19
2	11/06/2021	700,00	-	-	45012204	Ausência de documentação fiscal comprobatória do gasto, com a descrição detalhada dos serviços prestados, e de comprovação do beneficiário do pagamento.	Art. 18, caput, § 2º e § 4º; art. 29, § 2º, inc. V, § 3º e 6º; art. 35, § 3º e art. 36, § 2º, todos da Res. TSE 23.604/19
3	01/09/2021	2.000,00	-	-	45012208		
4	01/10/2021	2.000,00	-	-	45012209		
5	04/11/2021	2.000,00	-	-	45012211		
6	15/01/2021	4.000,00	24.490.251/0001-60	Lucas Leal Becker	45012199, pág. 20		
9	17/02/2021	4.000,00	24.490.251/0001-60	Lucas Leal Becker	45012200, pág. 6	não possui descrição detalhada do serviço contratado. Horário, período contratado, vínculo com a atividade partidária etc.	7º da Res. TSE 23.604/19
10	17/02/2021	8.000,00	24.514.543/0001-95	Vinicius Anversa	45012200, pág. 10		
11	17/02/2021	6.000,00	00.000.681/1669-16	Aline da Silva Vilela	45012200, pág. 8		
	Total (R\$)	30.700,00					

Os **itens 1-5** da tabela acima reproduzida dizem respeito a despesas que totalizam de **R\$ 8.700,00**, consistentes em pagamentos em que houve apresentação de documento que não descreve o serviço prestado (item 1) ou correspondentes a pagamentos que não se fazem acompanhados de qualquer documento e sem registro das pessoas beneficiadas com o gasto (itens 2-5).

O art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estipula que a comprovação dos gastos partidários *deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

A exigência de **descrição detalhada dos serviços prestados** justifica-se, entre outros motivos, pela necessidade de confrontar os pagamentos realizados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com recursos do Fundo Partidário com as restrições a que é submetida a sua utilização, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No caso, o partido não trouxe esclarecimentos acerca dos pagamentos relacionados aos itens 2-5, mas destacou que o pagamento a Lucas Lazzari Sociedade Individual de Advocacia está lastreado no documento fiscal expedido pelo referido profissional (ID 45372578), que está “cadastrado em absolutamente todas as ações judiciais do PCdoB durante o exercício financeiro”.

De fato, o referido profissional presta serviços à agremiação, havendo se manifestado, inclusive, na presente prestação de contas (ID 45372567, 45066000) e foi juntado aos autos o documento fiscal correspondente aos serviços prestados (ID 45372578), o que se reputa suficiente para demonstrar a regularidade do pagamento, no valor de R\$ 2.000,00.

Em relação aos demais pagamentos, que totalizam R\$ 6.700,00, a ausência de instrumento contratual que permita identificar o objeto da contratação e a ausência de contraparte registrada para os pagamentos justificam a manutenção do apontamento da irregularidade feito pela Unidade Técnica.

Por tais razões, **devem ser consideradas irregulares as despesas correspondentes aos pagamentos acima citados, totalizando R\$ 6.700,00, ensejando a obrigação de devolução ao erário do valor correspondente.**

Os **itens 6, 9-11** da tabela acima reproduzida dizem respeito a despesas que totalizam **de R\$ 22.000,00, consistentes em pagamentos em que foi constatada ausência de descrição detalhada do serviço contratado. Horário, período contratado, vínculo com a atividade partidária etc.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por ocasião das razões finais, a agremiação juntou aos autos Relatório de execução dos prestadores de serviços Aline, Lucas e Vinícius (ID 45493160, 45493161 e 45493162). Tais documentos esclarecem as atividades realizadas, demonstram a pertinência com as atividades partidárias, e registram as informações quanto às condições da prestação dos serviços, sanando os apontamentos.

Portanto, **deve ser mantida a irregularidade relacionada à utilização dos recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 6.700,00.**

**II.IV – Das irregularidades apontadas no item 4.5 do Parecer Conclusivo – ausência de aplicação do mínimo de 5% do FP Mulheres.**

Dispõe o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).

§ 2º Na hipótese do § 1º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No ano de 2021, o Diretório Estadual do PSOL recebeu R\$ 155.108,13 do Fundo Partidário e deveria ter aplicado R\$ 7.755,40 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme previsto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/1995. A Unidade Técnica apontou que foi direcionado para a cota de gênero o total de R\$ 7.100,00, aquém do montante exigido.

Em sua manifestação, o prestador nada afirmou sobre o apontamento (ID 45493157).

Destarte, o órgão partidário não se desincumbiu de provar a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos recebidos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo que o montante da diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato foi alcança **R\$ 655,40**.

Cumprе referir que a medida em questão busca fomentar a participação feminina na política e mitigar a baixa representatividade das mulheres na esfera de poder político, a qual, inclusive, dada a sua importância, foi recentemente constitucionalizada, com a inclusão do § 7º ao art. 17 da Constituição, pela Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, e que se justifica porque, conforme o *ranking* da Inter-Parliamentary Union - UIP<sup>1</sup>, o Brasil ostenta a 143ª posição em representação feminina no parlamento, muito distante de países mais igualitários.

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres.

---

<sup>1</sup>Acesso em 18/05/2022. Disponível em <https://data.ipu.org/women-ranking?month=5&year=2022>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por outro lado, o art. 2º da Emenda Constitucional 117 estabeleceu que:

Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

De acordo com o entendimento do TSE, as regras da EC n. 117/22 são aplicáveis somente às sanções, não interferindo no juízo de aprovação ou desaprovação das contas. Contudo, persiste a obrigatoriedade de aplicação do montante respectivo nas eleições subsequentes, observadas as disposições do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Assim, o valor de **R\$ 655,40** deve ser transferido para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

## **II.II – Das sanções.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As irregularidades que restaram não sanadas alcançam a soma de **R\$ 53.511,80**, correspondente a **18,35%** das receitas arrecadas no exercício (R\$ 291.572,34).

Tal percentual demanda a desaprovação das contas.

Diante do juízo de desaprovação, em razão de recebimento indevido e gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, cabível a determinação de recolhimento do valor das irregularidades ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20%, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95 e do art. 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Constatada a percepção de verbas oriundas de fontes vedadas, deve ser aplicada sanção d art. 36, inciso II, da Lei n. 9.096/95, que determina a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

Por outro lado, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95, expressão do princípio da proporcionalidade, deve-se observar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no montante de R\$ 17.150,00, que representa 5,88% da receita financeira do exercício (R\$ 291.572,34), temos como suficiente a suspensão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cotas do Fundo Partidário pelo prazo de dois meses, em virtude da irregularidade em comento.

Ademais, tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em **programa de promoção e difusão da participação política das mulheres**, deve ser determinada a transferência do valor de **R\$ 655,40** à conta bancária específica, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação do valor de **R\$ 655,40** nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

**a)** do recolhimento de **R\$ 53.511,80**, correspondente ao recebimento indevido de cota do Fundo Partidário e aos gastos irregulares com recursos públicos, ao Tesouro Nacional;

**b)** da aplicação de multa no valor de até 20% sobre o valor das irregularidades;

**c)** a suspensão de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de dois meses;

**d)** a transferência de **R\$ 655,40** para a conta do FP mulher, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa. Caso não ocorra a sua aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade.

Porto Alegre, na data da assinatura digital.

**LAFAYETE JOSUÉ PETTER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**